



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 16.500 - DF (2011/0075419-0)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
IMPETRANTE : **EDSON TORCHIA DA SILVA**
ADVOGADO : **JORGE CARDOSO DOS SANTOS**
IMPETRADO : **MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA**
INTERES. : **UNIÃO**

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ANISTIA. MILITAR. MANDADO DE SEGURANÇA. EFEITOS RETROATIVOS.

1. Consoante decidido pelo STF nos autos do RMS 24.953/DF, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 01.10.04, o mandado de segurança é instrumento hábil para fiel execução das portarias do Ministro de Estado da Justiça que tratam da concessão de indenização aos anistiados políticos. Não incidência das restrições contidas nas Súmulas 269 e 271/STF.

2. O Ministro de Estado da Defesa é parte legítima para figurar no polo passivo do *writ*, pois a ele compete o pagamento das reparações econômicas decorrentes da declaração da condição de anistiado político militar, no prazo de 60 dias após o recebimento da comunicação do Ministro da Justiça, consoante previsão do parágrafo único do art. 18 da Lei 10.559/02.

3. Nos processos de anistia envolvendo militares, a obrigação do Ministro de Estado da Defesa de determinar o pagamento permanece incólume até determinação em contrário do Ministério da Justiça, o qual detém a prerrogativa de realizar a revisão desse procedimento.

4. A revisão das portarias concessivas de anistia submete-se à fluência do prazo decadencial previsto no art. 54 da Lei 9.784/99, o qual fixa em cinco anos o direito da Administração Pública de anular os atos administrativos que produzam efeitos favoráveis aos seus destinatários. Precedentes do STF. No caso, tendo o ato do Ministro de Estado da Justiça sido editado em 2003, está evidenciada a decadência.

5. Em relação ao prazo da impetração, tem-se que a ausência do pagamento da reparação econômica pretérita consubstancia ato omissivo, não havendo se falar em decadência, nos termos do artigo 23 da Lei nº 12.016/10.

6. Tratando-se de provimento mandamental, e não de mero pedido condenatório veiculado em ação de cobrança, o prazo para a provocação do Judiciário é de natureza decadencial, e não prescricional.

7. O art. 12, § 4º, da Lei nº 10.559/2002 deve ser interpretado de modo a conferir-se maior efetividade ao direito daqueles que foram lesados por atos de exceção política. Dessa feita, é suficiente para a concessão da ordem a comprovação de já ter havido previsão orçamentária específica e o transcurso do prazo legal, sem que haja a realização da reparação econômica.

8. Havendo recursos orçamentários disponíveis, deve-se providenciar o pronto pagamento do crédito ou, assim não sendo possível, mediante o regular processo de execução contra a Fazenda Pública, com a expedição de precatório, nos termos do art. 730 do CPC.

9. Se sobrevier decisão administrativa anulando ou revogando o ato de concessão da anistia, restará prejudicado o pagamento do correspondente precatório, consoante decisão unânime da Primeira Seção na sessão de julgamento de 13.04.11.

10. Segurança concedida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, conceder o mandado de segurança, com a ressalva de que revogada a anistia concedida ao impetrante cessam os efeitos desta ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votou parcialmente vencido o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, que concedeu a ordem sem qualquer ressalva. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 14 de setembro de 2011(data do julgamento).

Ministro Castro Meira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 16.500 - DF (2011/0075419-0)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
IMPETRANTE : **EDSON TORCHIA DA SILVA**
ADVOGADO : **JORGE CARDOSO DOS SANTOS**
IMPETRADO : **MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA**
INTERES. : **UNIÃO**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Edson Torchia da Silva, com amparo no art. 105, I, "b", da Constituição Federal, objetivando questionar suposta omissão ilegal do Sr. Ministro de Estado da Defesa, consistente na ausência de pagamento de reparação econômica reconhecida em processo de anistia política, em pretenso descumprimento do conteúdo da Portaria nº 1.748/02.

Argumenta que essa inação da autoridade tida por coatora representa flagrante violação do disposto no art. 12, § 4º, da Lei nº 10.559/02, o qual assina o prazo de sessenta dias para pagamento da reparação econômica ao anistiado político.

Em síntese, pleiteia o impetrante a concessão da segurança na medida em que teria direito líquido e certo à indenização correspondente aos anos retroativos da data do protocolo de seu requerimento de anistia perante a Comissão de Anistia do Ministério da Justiça.

A título de pedido liminar, requer o imediato pagamento da reparação econômica com os recursos orçamentários disponíveis. No que respeita ao mérito, almeja a confirmação da medida liminar.

Nas informações, em preliminar, a autoridade apontada como coatora pugna pelo reconhecimento da prescrição, inadequação do *writ* como ação de cobrança, ilegitimidade passiva *ad causam* e reconhecimento da decadência. Informa, outrossim, que foi publicada a Portaria Interministerial nº 134, de 16 de fevereiro de 2011, que determinou a revisão das anistias políticas.

Quanto ao mérito, a autoridade coatora destacou que o Tribunal de Contas da União, ante suspeitas de fraudes praticadas pela Comissão de Anistia, recomendou a suspensão do pagamento das reparações econômicas retroativas, bem como a revisão das anistias concedidas com base na Portaria 1.104-GM3/64.

Acrescenta que a Lei 10.559/02 somente garante o direito líquido e certo ao pagamento dos valores retroativos, quando houver disponibilidade orçamentária e os recursos correspondentes estiverem compreendidos em rubrica própria no orçamento geral da União, hipótese inexistente no caso dos autos.

Afirma, outrossim, que o impetrante permaneceu no serviço ativo por alguns anos, mesmo após a edição da Portaria 1.104-GM3/64, não sendo possível afirmar, sem maiores justificativas e comprovações, que o ato de licenciamento do militar em questão configura exceção de natureza exclusivamente política.

O Ministério Público Federal, em parecer subscrito pelo ilustre Subprocurador-Geral da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

República Dr. João Pedro de Saboia Bandeira de Mello Filho, opina pela concessão da ordem (e-STJ fls. 473-482).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 16.500 - DF (2011/0075419-0)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ANISTIA. MILITAR. MANDADO DE SEGURANÇA. EFEITOS RETROATIVOS.

1. Consoante decidido pelo STF nos autos do RMS 24.953/DF, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 01.10.04, o mandado de segurança é instrumento hábil para fiel execução das portarias do Ministro de Estado da Justiça que tratam da concessão de indenização aos anistiados políticos. Não incidência das restrições contidas nas Súmulas 269 e 271/STF.

2. O Ministro de Estado da Defesa é parte legítima para figurar no polo passivo do *writ*, pois a ele compete o pagamento das reparações econômicas decorrentes da declaração da condição de anistiado político militar, no prazo de 60 dias após o recebimento da comunicação do Ministro da Justiça, consoante previsão do parágrafo único do art. 18 da Lei 10.559/02.

3. Nos processos de anistia envolvendo militares, a obrigação do Ministro de Estado da Defesa de determinar o pagamento permanece incólume até determinação em contrário do Ministério da Justiça, o qual detém a prerrogativa de realizar a revisão desse procedimento.

4. A revisão das portarias concessivas de anistia submete-se à fluência do prazo decadencial previsto no art. 54 da Lei 9.784/99, o qual fixa em cinco anos o direito da Administração Pública de anular os atos administrativos que produzam efeitos favoráveis aos seus destinatários. Precedentes do STF. No caso, tendo o ato do Ministro de Estado da Justiça sido editado em 2003, está evidenciada a decadência.

5. Em relação ao prazo da impetração, tem-se que a ausência do pagamento da reparação econômica pretérita consubstancia ato omissivo, não havendo se falar em decadência, nos termos do artigo 23 da Lei nº 12.016/10.

6. Tratando-se de provimento mandamental, e não de mero pedido condenatório veiculado em ação de cobrança, o prazo para a provocação do Judiciário é de natureza decadencial, e não prescricional.

7. O art. 12, § 4º, da Lei nº 10.559/2002 deve ser interpretado de modo a conferir-se maior efetividade ao direito daqueles que foram lesados por atos de exceção política. Dessa feita, é suficiente para a concessão da ordem a comprovação de já ter havido previsão orçamentária específica e o transcurso do prazo legal, sem que haja a realização da reparação econômica.

8. Havendo recursos orçamentários disponíveis, deve-se providenciar o pronto pagamento do crédito ou, assim não sendo possível, mediante o regular processo de execução contra a Fazenda Pública, com a expedição de precatório, nos termos do art. 730 do CPC.

9. Se sobrevier decisão administrativa anulando ou revogando o ato de concessão da anistia, restará prejudicado o pagamento do correspondente precatório, consoante decisão unânime da Primeira Seção na sessão de julgamento de 13.04.11.

10. Segurança concedida.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Cuida-se de mandado de segurança impetrado por militar contra ato omissivo do Ministro de Estado da Defesa, com o objetivo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de obter o cumprimento da Portaria nº 1.748/02, do Ministério da Justiça, no atinente à reparação econômica fixada anteriormente à concessão da anistia política.

Aquele ato administrativo reconheceu a qualidade de anistiado político ao impetrante, fixou o valor da prestação mensal permanente e estipulou a quantia de R\$ 232.425,00 (duzentos e trinta e dois mil, quatrocentos e vinte e cinco reais), correspondente aos efeitos financeiros retroativos à concessão da anistia.

Houve a implantação da prestação mensal, não tendo sido pago o valor retroativo.

Examino, inicialmente, a preliminar de inadequação da via eleita.

O impetrante pretende que seja expedida ordem à autoridade impetrada a fim de que lhe sejam pagos valores a que faz jus em decorrência do reconhecimento de sua condição de anistiado político. No particular, o entendimento da jurisprudência vinha sendo o de inadmitir-se a via eleita, em homenagem ao teor da Súmula nº 269/STF, que assim preconiza: "O mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança".

Entretanto, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RMS 24.953/DF, da relatoria do Exmo. Senhor Ministro Carlos Velloso, admitiu o mandado de segurança para fiel execução das portarias do Ministro de Estado da Justiça que tratam da concessão de indenização aos anistiados políticos, afastando as restrições contidas nas Súmulas 269 e 271/STF. A ementa ficou assim elaborada:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. ANISTIA. MANDADO DE SEGURANÇA.

I - A hipótese não consubstancia ação de cobrança, mas tem por finalidade sanar omissão da autoridade coatora, que não deu fiel cumprimento às Portarias do Ministro de Estado da Justiça. Cabimento do mandado de segurança. Liquidez e certeza do direito dos impetrantes, que se apóiam em fatos incontroversos.

II- Recurso provido (DJU de 1º.10.04).

Com efeito, o artigo 12, § 4º, da Lei nº 10.559/2002 preceitua que as requisições e decisões proferidas no âmbito dos processos de anistia pelo Ministro da Justiça devem ser cumpridas por todos os órgãos da Administração Pública, no prazo de sessenta dias. Eis a redação do dispositivo:

Art. 12. Fica criada, no âmbito do Ministério da Justiça, a Comissão de Anistia, com a finalidade de examinar os requerimentos referidos no art. 10 desta Lei e assessorar o respectivo Ministro de Estado em suas decisões.

.....

§ 4º As requisições e decisões proferidas pelo Ministro de Estado da Justiça nos processos de anistia política serão obrigatoriamente cumpridas no prazo de sessenta dias, por todos os órgãos da Administração Pública e quaisquer outras entidades a que estejam dirigidas, ressalvada a disponibilidade orçamentária.

Dessa feita, ultrapassado o prazo para a adoção das providências contidas no ato editado pelo Ministro da Justiça e não comprovada a ausência de dotação orçamentária, há o descumprimento de uma obrigação legal passível de ser tutelada pelo mandado de segurança. Confira-se o seguinte trecho do voto proferido pelo Min. Carlos Velloso:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Destaco do parecer do Ministério Público Federal, fls. 139-142, lavrado pela ilustre Subprocuradora-Geral da República, Dra. Sandra Cureau:

'(...)

Quanto ao mérito, tenho que merece ser provido.

De fato, a hipótese não cuida de mera cobrança de prestações pretéritas, mas de ação em que se requer seja sanada a omissão da autoridade coatora, impondo-se o cumprimento de Portarias expedidas pelo Ministro de Estado da Justiça.

Verifica-se, de pronto, a liquidez e certeza do direito dos impetrantes, apoiado em fatos incontroversos e incontestáveis.

Outrossim, conforme salientado no acórdão recorrido, todas as etapas administrativas foram devidamente observadas, existindo, inclusive, recursos orçamentários para a satisfação das Portarias, *verbis*:

'Além do reconhecimento do direito pela Portaria do Ministro da Justiça, a Lei estabelece como requisitos para tanto a comunicação ao Ministro da Defesa, autoridade dotada de atribuição para a prática do ato, em se tratando de anistiado militar, conferindo-lhe ainda o prazo de 60 dias. A lei ressalva o pagamento se inexistente recursos orçamentários.

Nos autos, comprova-se a publicação das Portarias do Ministro da Justiça, a comunicação ao Ministro da Defesa; e, também a existência dos recursos orçamentários, de restos reservados pela Lei 10.726/2003 (fl. 97).

Correto o parecer.

Conforme vimos do relatório, a segurança foi deferida, em parte, porque no tocante 'ao pagamento das parcelas atrasadas, referente ao período de 1996, entendeu o acórdão que o pagamento de tais parcelas não poderia ocorrer no processo de mandado de segurança, que 'não se presta a substituir a ação de cobrança'.

Todavia, não se tem ação de cobrança. O que se pretende, mediante a presente ação de mandado de segurança, é que seja sanada a omissão da autoridade coatora, que não deu cumprimento integral às Portarias do Ministro da Justiça.

Quanto à legitimidade passiva da autoridade apontada como coatora, o parágrafo único, do art. 18, da Lei nº 10.559/02 assim dispõe:

Art. 18. (*omissis*)

Parágrafo único. Tratando-se de anistias concedidas aos militares, as reintegrações e promoções, bem como as reparações econômicas, reconhecidas pela Comissão, serão efetuadas pelo Ministério da Defesa, no prazo de sessenta dias após a comunicação do Ministério da Justiça, à exceção dos casos especificados no art. 2º, inciso V, desta Lei.

Não afasta a legitimidade passiva do Ministro de Estado da Defesa o argumento de que o TCU encaminhou recomendação para que seja realizado um procedimento de revisão das anistias concedidas com base na Portaria 1.104-GM3/64.

A decisão cautelar tomada nos autos da Tomada de Contas nº 011.627/2006-4 foi



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

revogada por acórdão do Tribunal de Contas da União publicado no D.O.U. de 9/12/2008, assim redigido:

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos correspondentes a um dos quatro apartados constituídos a partir do TC-011.627/2006-4, este referente a relatório de auditoria realizada com vistas a verificar a regularidade de indenizações concedidas pelo Ministério da Justiça a anistiados políticos com fundamento na Lei 10.559/2002, cuidando o presente do achado de auditoria atinente à concessão de reparação econômica sem caracterização da condição de anistiado, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, ante as razões expostas pelo redator, em:

9.1. revogar o item 5.2 da medida cautelar prolatada pelo Relator deste feito em 31.10.2006 (fls. 212/4, TC-011.627/2006-4);

9.2. encaminhar ao Ministério da Justiça e à Comissão de Anistia/MJ, a título de subsídio, a íntegra desta deliberação, inclusive o voto do Ministro Relator;

9.3. recomendar ao Ministério da Justiça que, caso opte por rever as concessões de anistia que tiveram por único fundamento a Portaria n.º 1.104/1964-GM3, abstenha-se de efetuar os pagamentos de valores atrasados, por serem de difícil recuperação;

9.4. arquivar este processo.

Como se observa, nos processos de anistia que envolve militares, a obrigação de o Ministro de Estado da Defesa efetuar o pagamento permanece incólume até determinação em contrário do Ministério da Justiça, detentor da prerrogativa de realizar a revisão desse procedimento, como ficou consignado no seguinte precedente:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO CAUTELAR DO TCU NOS AUTOS DO TC-011.627/2004-4. REVOGAÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. EXISTÊNCIA. SEGURANÇA CONCEDIDA.

I - Revogada, anteriormente ao julgamento deste writ, a decisão cautelar do e. Tribunal de Contas da União nos autos do TC-011.627/2006-4, por meio da qual havia sido determinada a suspensão do pagamento correspondente aos efeitos financeiros retroativos das concessões de reparação econômica concedidas pelo Ministério da Justiça, cujo fundamento tenha sido a Portaria n. 1.104-GM3/1964, subsiste liquidez e certeza ao direito vindicado.

II - A recomendação do e. TCU, no sentido de que eventualmente seja procedida a revisão das concessões de anistia política que tiveram por fundamento único e exclusivo a Portaria n. 1.104/64, foi dirigida ao em. Ministro da Justiça, autoridade competente e legítima para suspender ou anular a declaração de anistiado político, razão pela qual eventual ofício da Consultoria Jurídica do Ministério da Defesa não possui o condão de, per si, deflagrar procedimento de revisão da concessão de anistia política, muito menos suspender os efeitos da portaria anistiadora (arts. 17 e 18 da Lei nº 10.559/2002).

III - A orientação desta c. Corte é no sentido de que, havendo previsão orçamentária, e inobservado o prazo de 60 (sessenta) dias previsto no art. 12, § 4º da Lei n. 10.559/2002, exsurge para o anistiado o direito líquido e certo ao recebimento da reparação econômica de parcela única.

Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para conceder a segurança. (EDcl no MS 13459/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 25/05/2009)

Como não se bastasse a suspensão dos efeitos do ato concessivo da anistia, o caso em apreço provavelmente não poderia se submeter ao procedimento de revisão, ante a fluência do prazo decadencial previsto no art. 54 da Lei 9.784/99, o qual fixa em cinco anos o direito da Administração



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pública de anular os atos administrativos que produzam efeitos favoráveis aos seus destinatários, na linha do que ficou decidido no seguinte aresto do Pretório Excelso (grifos apostos):

MANDADO DE SEGURANÇA - CAUSAS DE PEDIR - VINCULAÇÃO. O Órgão julgador do mandado de segurança está vinculado às balizas subjetivas e objetivas da impetração. ANISTIA - PORTARIA Nº 1.104/64, DA AERONÁUTICA. A anistia, considerada a Portaria nº 1.104/64, da Aeronáutica, apenas beneficia os integrados à Força Aérea em data anterior à edição. PROCESSO ADMINISTRATIVO - ANISTIA - REEXAME - PRAZO DECADENCIAL. **Observado o quinquênio previsto no artigo 54 da Lei nº 9.784/99, possível é o reexame de ato que tenha implicado, à margem da ordem jurídica, o deferimento de anistia.** (RMS 25.852/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 27.02.09).

Dessarte, está evidenciada a legitimidade da autoridade coatora.

Em relação ao prazo da impetração, tem-se que a ausência do pagamento da reparação econômica pretérita consubstancia ato omissivo, não havendo se falar em decadência, nos termos do artigo 23 da Lei nº 12.016/10. Nesse toar, é o seguinte julgado:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. REPARAÇÃO ECONÔMICA. ANISTIA. PARCELAS PRETÉRITAS. MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO. LEGITIMIDADE. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA. AUSÊNCIA DE ATO COATOR.

1. O Ministro de Estado do Planejamento é competente para realizar os pagamentos das reparações econômicas concedidas pelo Ministério da Justiça, relativas à anistia política para civis, nos termos do art. 18 da Lei 10.599/2002, tendo legitimidade para figurar como autoridade impetrada no Mandado de Segurança em que se pleiteia o pagamento das parcelas pretéritas. Precedentes: MS 12.115/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJ 12.02.2007; MS 11.590/DF, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 01.08.2006.

2. Esta Corte fixou o entendimento em conformidade com julgado do e. STF (RMS 24953/DF, Relator Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 01-10-2004), admitindo o manejo de Mandado de Segurança contra omissão no pagamento de reparação econômica por anistia relativa a períodos pretéritos, não se aplicando à hipótese o óbice das Súmulas 269 e 271, ambas do e. STF. Precedente: MS 12.029/DF, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, DJ 26.02.2007.

3. **A omissão quanto ao pagamento da reparação econômica é coação continuada no tempo, com relação à qual não caduca a pretensão dos impetrantes.** Precedente: MS 12.026/DF, Rel. Ministra Denise Arruda, DJ 18.12.2006.

.....

..

7. Mandado de Segurança extinto sem apreciação do pedido de mérito (MS 12.024/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 22.09.08 – sem destaques no original).

Também não procede a alegativa de prescrição, pois tratando-se de provimento mandamental, e não de mero pedido condenatório veiculado em ação de cobrança, o prazo para a provocação do Judiciário é de natureza decadencial, e não prescricional.

Passo a examinar o mérito propriamente dito.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A comprovação da condição de anistiado político foi devidamente realizada no *mandamus*, nos termos da Portaria nº 1.748/02, do Ministério da Justiça, a qual reconheceu o exercício da atividade militar pelo impetrante no momento em que editado o ato de exceção deflagrado pela Portaria 1.104-GM3/64.

No atinente ao direito líquido e certo à percepção dos valores retroativos, a Primeira Seção, inclusive em precedentes de minha relatoria, posicionava-se por não permitir o pagamento de tais verbas quando a autoridade coatora informava não haver recursos disponíveis. O raciocínio era o de que a ausência de disponibilidade orçamentária seria obstáculo intransponível ao cumprimento do provimento mandamental.

Todavia, após a análise de precedentes oriundos da Suprema Corte e da Terceira Seção do STJ, prolatados no julgamento de casos análogos ao ora examinado, entendo que esse posicionamento deve ser revisto, de modo a se conferir maior efetividade à Lei nº 10.559/02, bem como aos preceitos constitucionais que respaldam o direito daqueles que foram lesados pela prática de atos de exceção política.

Desse modo, é suficiente para a concessão da ordem a comprovação de ter havido previsão orçamentária específica e o transcurso do prazo contido no artigo 12, § 4º, da Lei nº 10.559/2002, sem que haja a realização da reparação econômica.

Na hipótese dos autos, a Portaria concessiva da anistia foi editada em 2002 e, mesmo após a existência de várias leis prevendo dotação orçamentária para o pagamento das verbas retroativas dos anistiados políticos, observa-se a inércia do administrador em cumprir com seu dever de ofício, deixando aqueles cujos direitos já foram reconhecidos pelo Estado à mercê de casuísmos e da boa vontade do Poder Público.

A título exemplificativo, pode-se mencionar as Leis 11.100/05 (crédito de R\$ 173.323.863,00) e 11.306/06 (crédito de R\$ 277.840.000,00), as quais previram vultosas quantias para o pagamento das indenizações aos militares.

Assim, diante das expressivas quantias previstas em lei para pagamento da reparação econômica dos anistiados desde a edição da Portaria concessiva da anistia, não se pode acolher a alegação de ausência de previsão orçamentária para o cumprimento da obrigação legal.

Com essa mesma orientação, destaco os seguintes trechos de decisões proferidas pelo Ministro Dias Toffoli e Ricardo Lewandowski, respectivamente:

Havendo ação específica para pagamento das reparações econômicas a anistiados políticos civis e a destinação de verba em montante expressivo em lei, não se pode acolher a alegação de ausência de previsão orçamentária para atendimento da pretensão nos presentes autos.

A soma das receitas previstas para o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão para reparação econômica de anistiados políticos civis desde a edição da Portaria nº 833/2005 até o ano de 2010 em Lei Orçamentária Anual aproxima-se da cifra de R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais). Houve dotação específica de verbas para o mesmo programa, relativo aos anistiados políticos militares, ao Ministério da Defesa (RMS 27.094/DF, DJ 02.08.10).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não há nos autos prova inequívoca apresentada pela União no sentido de que os recursos destinados a essa rubrica - Indenização de anistiados políticos - tenha se esgotado, a ponto de tornar inviável o adimplemento. Ainda que assim o fosse, há a possibilidade de remanejamento orçamentário para o devido pagamento das obrigações assumidas por um ente federativo com terceiros.

Assim, parece-me equivocado o argumento que levou o STJ a denegar a ordem, porquanto sua decisão fundamentou-se, única e exclusivamente, nas alegações apresentadas pela União de que não haveria dotação orçamentária para o pagamento dos valores retroativos, quando, na verdade, caberia àquela pessoa jurídica de direito público o ônus de comprovar, faticamente, o que aludiu.

No mais, a jurisprudência desta Corte tem caminhado no sentido de defender o direito do anistiado. Com efeito, nos autos do RMS 24.953/DF, Rel. Min. Carlos Velloso, este Tribunal deu provimento ao recurso para fosse sanada a omissão da autoridade coatora, que não deu cumprimento integral às Portarias do Ministro de Estado da Justiça (...) (RMS 26.879/DF, DJ 17.06.09).

Acrescento, ainda, os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PORTARIA QUE DECLAROU O RECORRENTE ANISTIADO POLÍTICO E DETERMINOU O PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO. ALEGAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA. RECURSO PROVIDO.

1. O não-cumprimento de Portaria do Ministro da Justiça que reconheceu o Recorrente como anistiado político, fixando-lhe indenização de valor certo e determinado, caracteriza-se ato omissivo da Administração Pública.

2. Configurado o direito líquido e certo do Recorrente, por se tratar de cumprimento de obrigação de fazer, e não cobrança de valores anteriores à impetração da presente ação mandamental. Não-incidência das Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal.

3. Demonstrada a existência de prévia dotação orçamentária, não há afronta ao princípio da legalidade da despesa pública.

4. Recurso em Mandado de Segurança provido.

(RMS 27.357/DF, REL. MIN. CARMEN LÚCIA, PRIMEIRA TURMA, DJ 06/08/2010);

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA DECISÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. PORTARIA QUE DECLAROU O RECORRENTE ANISTIADO POLÍTICO E DETERMINOU O PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO.

1. O não-cumprimento de Portaria do Ministro da Justiça que reconheceu o Recorrente como anistiado político, fixando-lhe indenização de valor certo e determinado, caracteriza-se ato omissivo da Administração Pública.

2. Configurado o direito líquido e certo do Recorrente, por se tratar de cumprimento de obrigação de fazer, e não cobrança de valores anteriores à impetração do presente writ. Não-incidência das Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal.

3. Demonstrada a existência de prévia dotação orçamentária, não há afronta ao princípio da legalidade da despesa pública.

4. Recurso em Mandado de Segurança conhecido e provido.

(RMS 26.947/DF, REL. MIN. CARMEN LÚCIA, PRIMEIRA TURMA, DJ 10/03/2009);



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA POLÍTICA DE MILITAR. AVISO AO MINISTRO DA DEFESA PARA PROVIDÊNCIAS. OMISSÃO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 18 DA LEI Nº 10.599/2002. PAGAMENTO DE VALORES RETROATIVOS REFERENTES À REPARAÇÃO ECONÔMICA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECONHECIMENTO. ORDEM CONCEDIDA.

1. A omissão da autoridade apontada como coatora em não dar cumprimento integral à portaria concessiva de anistia se renova continuamente, não se verificando, assim, o transcurso do prazo decadencial previsto no art. 18 da Lei nº 1.533/51.

2. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acatando a compreensão firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RMS nº 24.953/DF, modificou o anterior entendimento sobre o tema, passando a deferir pedidos veiculados em mandados de segurança para determinar o pagamento de valores pretéritos relativos à aludida reparação econômica a que têm direito os anistiados.

3. Segundo precedentes, "a existência da previsão de recursos, em leis orçamentárias da União, para o pagamento dos efeitos financeiros da portaria expedida pelo Ministério da Justiça e o decurso do prazo previsto no § 4º do art. 12 da Lei nº 10.559/2002, consubstancia o direito líquido e certo do impetrante ao recebimento integral da reparação econômica." (MS nº 13.543/DF, Relator o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 18/11/2008).

4. Ordem concedida.

(MS 14.705/DF, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 10/05/2010);

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO. DECISÃO CAUTELAR DO TCU NOS AUTOS DO TC-011.627/2004-4. REVOGAÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. EXISTÊNCIA. DECLARAÇÃO DE ANISTIADO POLÍTICO. ANULAÇÃO OU SUSPENSÃO. COMPETÊNCIA. MINISTRO DA JUSTIÇA. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO DE SESSENTA DIAS. DIREITO DO IMPETRANTE AO INTEGRAL CUMPRIMENTO DA PORTARIA. ART. 730 DO CPC. INAPLICABILIDADE. EMBARGOS PARCIALMENTE PARCIALMENTE ACOLHIDOS SEM EFEITOS MODIFICATIVOS.

(...)

II - A orientação desta c. Corte é no sentido de que, havendo previsão orçamentária, e inobservado o prazo de 60 (sessenta) dias previsto no art. 12, § 4º, da Lei nº 10.559/2002, exsurge para o anistiado o direito líquido e certo ao recebimento da reparação econômica de parcela única.

III - Não tem aplicação ao caso o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, pois não cuida a espécie de execução de título judicial, mas de cumprimento do ato administrativo concessivo da anistia. Precedentes desta e. Terceira Seção: MS 13.085/DF, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ de 7/5/2008; MS 13.372/DF, 3ª Seção, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 26/5/2008.

Embargos de declaração acolhidos, apenas para sanear as omissões apontadas, sem atribuição de efeitos modificativos.

(EDcl no MS 14.298/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/03/2010, DJe 06/04/2010);

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ANISTIADO POLÍTICO. PORTARIA DO MINISTRO DA JUSTIÇA. EFEITOS RETROATIVOS DA REPARAÇÃO ECONÔMICA. DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA. PREVISÃO NAS LEIS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ORÇAMENTÁRIAS. RUBRICA PRÓPRIA. ATO OMISSIVO CONFIGURADO. DIREITO DO IMPETRANTE AO INTEGRAL CUMPRIMENTO DA PORTARIA. ORDEM CONCEDIDA.

1. Conforme entendimento sedimentado pelo Pretório Excelso, é cabível a impetração de Mandado de Segurança, no caso de descumprimento de Portaria expedida por Ministro de Estado, tendo em vista não consubstanciar típica ação de cobrança, mas ter por finalidade sanar omissão da autoridade coatora.

(...)

4. A existência da previsão de recursos, em leis orçamentárias da União, para o pagamento dos efeitos financeiros da Portaria expedida pelo Ministério da Justiça e o decurso do prazo previsto no § 4º do art. 12 da Lei 10.559/02, consubstancia o direito líquido e certo do impetrante ao recebimento integral da reparação econômica.

5. Ordem concedida para determinar à digna autoridade coatora o cumprimento integral da Portaria 2.006, de 11.12.02, do Ministério da Justiça, atentando-se para o pagamento dos efeitos retroativos advindos do reconhecimento da condição de anistiado político, nos termos da Lei 10.559/02.

(MS 13543/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 18/11/2008).

Assim, havendo recursos orçamentários disponíveis, deve-se providenciar o pronto pagamento do crédito ou, se assim não for possível, mediante o regular processo de execução contra a Fazenda Pública, com a expedição de precatório, nos termos do disposto do artigo 730 do Código de Processo Civil.

Por fim, se sobrevier decisão administrativa anulando ou revogando o ato de concessão da anistia, ficará prejudicado o pagamento do correspondente precatório, consoante decisão unânime da Primeira Seção na sessão de julgamento de 13.04.11.

Ante o exposto, **concedo a segurança para imediato pagamento com os recursos orçamentários disponíveis ou, assim não sendo, mediante a expedição do competente precatório, nos termos do art. 730 do CPC.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 16.500 - DF (2011/0075419-0)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
IMPETRANTE : EDSON TORCHIA DA SILVA
ADVOGADO : JORGE CARDOSO DOS SANTOS
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA
INTERES. : UNIÃO

VOTO-VENCIDO

(MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO)

1. Senhor Presidente, concedo o Mandado de Segurança sem
ressalva.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2011/0075419-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MS 16.500 / DF

PAUTA: 14/09/2011

JULGADO: 14/09/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR GUIMARÃES MORAIS FILHO

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : EDSON TORCHIA DA SILVA
ADVOGADO : JORGE CARDOSO DOS SANTOS
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA
INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Regime - Anistia Política

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por maioria, concedeu o mandado de segurança, com a ressalva de que revogada a anistia concedida ao impetrante cessam os efeitos desta ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votou parcialmente vencido o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, que concedeu a ordem sem qualquer ressalva."

Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.